



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0001736-06.2016.815.0000

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: BV Financeira (Adv. Moisés Batista de Souza – OAB/PB 149.225-A)

APELADO: Marcelle Francine Franciscatto

(Adv. Victor Hugo Soares Barreira – OAB/CE 21.205)

APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CPC, ART. 932, III.

- “A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada *ex officio* pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão”. Interposto o agravo de instrumento fora do prazo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, nos termos do art. 932, III, do CPC, ante a natureza cogente do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente precedentes os pedidos formulados na ação de revisão contratual e obrigação de fazer proposta por Marcelle Francine Franciscatto em desfavor de BV Financeira.

Na sentença, o magistrado decretou a nulidade da cláusula 4.2 do contrato, determinando que sejam refeitos os cálculos do financiamento, tomando por base o real valor do bem financiado. Determinou, ainda, o recálculo do valor correspondente ao IOF, bem como declarou a ilegalidade e a abusividade da cláusula contratual nº 16,, além de condenar a parte ré a restituir, de forma simples, os valores eventualmente cobrados e pagos a título de comissão de permanência em cumulação com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa contratual por atraso.

Inconformada, a instituição financeira defende a taxa de juros cobradas, apontando não ser possível a limitação. Para além disso, alega a legalidade da capitalização mensal de juros, da comissão de permanência e da cobrança do IOF. Por fim, assegura ser incabível a repetição do indébito, pedindo o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão

da violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório. Decido.

Do exame do instrumento recursal, exsurge que a irresignação ora perfilhada não se credencia ao conhecimento da Corte, porquanto intempestiva.

Com efeito, consoante se colhe dos autos e corroborado pelo próprio polo insurgente, houve a intimação da parte dos termos da decisão recorrida em 17/08/2016 (quarta-feira), tendo, pois, o prazo recursal começado a fluir no dia seguinte (18/08/2016), estendendo-se até 08/09/2016 (primeiro dia útil após o vencimento), dado que o prazo para a apelação é de 15 (quinze) dias úteis. O recurso, todavia, somente fora protocolado na data seguinte 09/09/2016, não persistindo, destarte, dúvidas acerca da intempestividade do recurso.

Nesse diapasão, resta inequívoco que o presente recurso se afigura extemporâneo, razão pela qual seu não conhecimento é medida que se impõe, a teor do que determina o art. 932, III, do CPC. Sobre o tema, pontifica Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado (8ª ed., São Paulo: RT, 2005):

“Juízo de admissibilidade. Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada *ex officio* pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar a questão de ofício. Mesmo que o juiz tenha recebido o recurso e determinado o seu processamento, se posteriormente verificar ser inadmissível, poderá revogar sua decisão anterior e indeferir o recurso (art. 518 p.ú.).

[...]

Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo” (pp. 933/934).

Expostas estas considerações, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso, em razão de sua intempestividade.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva
Relator**